



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2017, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, BRASILINO SANTOS RAMOS,

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, e o representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador Chefe ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA; ausentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em período de férias, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, em licença médica, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, convocada para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, e GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, em período de férias, decidiu:

Por unanimidade, apreciando o contido no PA-17.0.000004724-4 - MA-102/2017, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 45/2017-(1871):

"Art. 1º. Alterar a especialidade de 2 (dois) cargos vagos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 2 (dois) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e, ainda, da Resolução/CFE nº 604, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 114/117), resolve:

Art. 1º. Aprovar o calendário eleitoral para as eleições das funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, constantes das chapas de Conselheiro Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, com escrutínio a se realizar pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e do Distrito Federal, com mandato para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021); e dos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Sergipe e Tocantins com mandato para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022); para as eleições das funções públicas de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, com mandato para o biênio 2018/2019 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2019); bem como para as eleições das funções de Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, com mandatos para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021) e para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022) e outras vagas deflagradas por renúncia, cassação ou perda do mandato, além de novos mandatos criados e já homologados pelo Conselho Federal de Farmácia nos termos da Resolução/CFE nº 603, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 111/114), conforme Edital específico a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do Anexo desta Portaria e na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.158, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, nº 683, de 16 de março de 2001, 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso V no artigo 1º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), com a seguinte redação:

"V - a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CRMV".

Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 1º, §3º e caput do artigo 2º e artigos 7º e 8º, todos da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, pg.202), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

(...)

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

(...)

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário ou zootecnista, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica.

(...)

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário ou zootecnista deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário ou Zootecnista".

Art. 3º Alterar a redação do caput do artigo 5º, da Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 2/9/2010 (Seção 1, pg.118), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam".

Art. 4º Acrescentar os §§1º-A e 6º-A ao artigo 7º da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º-A O CRMV de origem deve responder ao de destino no prazo máximo de 30 dias.

§6º-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao de origem".

Art. 5º Alterar o Anexo 8 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade".

### ANEXO

#### CALENDÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES AOS MANDATOS DE CONSELHEIROS FEDERAIS E SUPLENTES DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS REGIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

Datas	Providências	Fundamento Legal
Até 20/07/2017	Publicação de Edital comunicando a abertura de inscrição para os mandatos de Conselheiros Regionais e Diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia, além de Conselheiros Federais e Suplentes, se houver. Este Edital de convocação será providenciado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional (CER) de cada Conselho Regional de Farmácia (CRF), publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.	Artigos 22 e 24 do Regulamento Eleitoral.
1º 07/08/2017	a) Prazo para inscrição de candidatos.	Artigos 23, alínea "a", 29 e 30, do Regulamento Eleitoral.
10/08/2017	Data limite para o Presidente da CER fixar Edital dando ciência dos nomes dos postulantes aos cargos pretendidos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
14/08/2017	Prazo limite, a depender da data de fixação do Edital, para a impugnação contra o(s) candidato(s) constantes do Edital que trata o artigo 27 do Regulamento Eleitoral.	Artigo 27, § 1º, inciso I, do Regulamento Eleitoral.
18/08/2017	Prazo limite, a depender da data de protocolo de impugnação, para contrarrazões a eventual impugnação.	Artigo 27, § 1º, inciso II, do Regulamento Eleitoral.
25/08/2017	Prazo máximo para a CER decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventuais impugnações, com comunicações aos interessados.	Artigo 27, § 1º, inciso III, do Regulamento Eleitoral.
30/08/2017	Prazo máximo para a interpor recurso ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) de 3 (três) dias a partir da ciência da decisão, com idêntico prazo para contrarrazões.	Artigos 17; 27, § 1º, inciso III, e §§ 2º e 3º, e 58, do Regulamento Eleitoral.
15/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CER enviar o recurso, se houver, referente aos requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
29/09/2017	Prazo limite para o CFF julgar os recursos, se houver, referentes aos requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	Artigo 31 do Regulamento Eleitoral.
07/10/2017	Prazo limite para o Presidente da CER providenciar o material necessário para o CFF adotar os procedimentos necessários para remessa pelo correio, aos farmacêuticos eleitores, da comunicação sobre o pleito e/ou material eleitoral e da senha provisória para o voto eletrônico.	Artigos 38, inciso III, e 40 do Regulamento Eleitoral.
06/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER, se necessário, providenciar a remessa por e-mail aos farmacêuticos eleitores a senha provisória para o voto eletrônico.	Artigo 40 do Regulamento Eleitoral.
08 10/11/2017	a) Eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiros e Diretoria do CRF, Conselheiro Federal e Suplente do CFF, se houver.	Artigo 36 do Regulamento Eleitoral.
10/11/2017	Comunicação pelo Presidente da CER do resultado da eleição.	Artigos 41, 42 e 43 do Regulamento Eleitoral.
10/11/2017	Prazo limite para os candidatos manifestarem interesse na interposição de recurso impugnando as eleições.	Artigo 49 do Regulamento Eleitoral.
16/11/2017	Prazo limite para os candidatos apresentarem razões do recurso impugnando as eleições.	Artigo 51 do Regulamento Eleitoral.
20/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER apresentar suas contrarrazões e comunicar aos recorridos a interposição de recurso, os quais terão o prazo de 3 (três) dias para ofertar contrarrazões. Findo este prazo, o Plenário do CFF deverá se reunir para julgar o recurso dentro do prazo necessário para a devida homologação e respectiva posse.	Artigo 51, § 1º, do Regulamento Eleitoral.
24/11/2017	Data limite para o Presidente da CER encaminhar o Processo Eleitoral ao CFF para a devida homologação e análise dos recursos, se houver.	Artigo 51, § 2º, do Regulamento Eleitoral.
19/12/2017	Posse dos Conselheiros Federais e eleição para Diretoria do CFF.	Artigos 24 e 65 a 67, do Regulamento Eleitoral, e artigos 26 a 30 da Resolução/CFE nº 483/08.
31/12/2017	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais.	Artigo 63 do Regulamento Eleitoral.